

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 62.638.937/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DOS ANJOS MESQUITA HELLMEISTER;

E

SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 07.866.505/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIELA OLIVEIRA LOPES;

Considerando que foi firmada entre as partes Convenção Coletiva de Especial de Trabalho na data de 20 de março de 2020 com o objetivo de reforçar o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto do COVID-19 através de medidas de flexibilização de artigos da CLT; as regras previstas na MP 936 de 1º de abril de 2020, em caráter transitório, na conformidade do disposto nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas seguintes.

AJUSTAM o presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO**, especialmente sobre flexibilização de artigos da CLT e demais disposições legais aplicáveis em face da pandemia do COVID-19 que atinge diretamente as atividades do setor, cujas cláusulas e condições reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 07 de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA 2ª - CATEGORIA ABRANGIDA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CABELEIREIROS, MANICURAS, ESTETICISTAS, MAQUILADORES, DEPIADORES, AJUDANTES, COPEIROS, FAXINEIROS, CAIXAS, GERENTES, RECEPCIONISTAS E PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM ESTÉTICA E COSMÉTICA COM ESPECIALIZAÇÃO DE PÓS EM TÉCNICAS INTRADERMICAS E SUBCUTANEAS**, com abrangência territorial em Barueri/SP, Cajamar/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Embu Das Artes/SP, Guarulhos/SP, Itapeccerica Da Serra/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Osasco/SP, Santana De Parnaíba/SP, São Paulo/SP, São Roque/SP e Taboão Da Serra/SP.

CLAUSULA 3ª – ABRANGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Os critérios e as medidas instituídas pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, conforme Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, aplicam-se a todos os integrantes da categoria profissional abrangidos pela Norma Coletiva ora aditada, independente do cargo e/ou função exercida, valor salarial auferido ou grau de escolaridade do emprego, podendo ser firmado acordos individuais exclusivamente nos termos deste aditivo.

CLAUSULA 4ª – DA REDUÇÃO DE JORNADA COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DE SALARIO

A EMPRESA poderá fazer a redução proporcional de jornada de trabalho e salário dos empregados, nos percentuais discriminados, conforme acordos individuais, respeitados os limites descritos na MP 936/20, de 25%, de 50%, ou de 70%

§ 1º - Para a validade da aplicabilidade desta medida, a empresa deverá proceder a comunicação ao Sindicato Profissional, através do TERMO DE ADESÃO disponível no site www.sindebeleza.org.br, o qual deverá ser encaminhado anexo aos acordos individuais no prazo de 10 dias contados da data de sua celebração, para o e-mail adesao.acordos@sindebeleza.org.br.

§ 2º - A comunicação do parágrafo anterior, não substitui a necessária obrigação de comunicação ao Ministério da Economia no mesmo prazo de 10 dias, para que a empresa e empregado se enquadrem e façam jus ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória 936/2020.

§ 3º - Para os empregados mantidos em jornada de trabalho reduzida e com consequente redução de salário, será mantido o valor do Vale Alimentação/ Cesta Básica conforme CCT vigente, em 100% (cem por cento) nas mesmas condições que eram fornecidas antes da aplicação desta medida.

§ 4º - É garantido aos empregados com redução de jornada e consequente redução de salário, estabilidade nos termos da MP 936, a qual poderá ser indenizada.

CLAUSULA 5ª – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a MP 936/2020, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º - A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por Instrumento individual ou plúrimo escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º - Para a validade da aplicabilidade desta medida, a empresa deverá proceder a comunicação ao Sindicato Profissional, através do TERMO DE ADESÃO disponível no site www.sindebeleza.org.br, o qual deverá ser encaminhado anexo aos acordos individuais ou plúrimos no prazo de 10 dias contados da data de sua celebração, pelo email adesao.acordos@sindebeleza.org.br.

§ 3º - A comunicação do parágrafo anterior, não substitui a necessária obrigação de comunicação ao Ministério da Economia no mesmo prazo de 10 dias, para que a empresa e empregado se enquadrem e façam jus ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória 936/2020.

§ 4º - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus ao recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma prevista no artigo 6, II, "a" e "b" da MP 936/2020

§ 5º - O empregador se obriga a cumprir e observar todas as outras determinações e exigências constantes da Medida Provisória 936/2020, quanto a suspensão temporária do Contrato de Trabalho

§ 6º - A Suspensão Temporária de contrato de trabalho do empregado, não acarretará revogação, modificação ou alteração das cláusulas já previstas no seu contrato de trabalho.

§ 7º - A empresa que optar pela Suspensão Temporária de contrato de trabalho do empregado, não poderá acumulá-lo com a opção de redução da jornada de trabalho e salário, prevista neste aditamento.

§ 8º - As empresas com faturamento declarado no exercício de 2019, superior a R\$ 4.800.000,00, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, além do cumprimento desta cláusula terão a obrigação de pagar o abono indenizatório/ajuda compensatória mensal, correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário Base

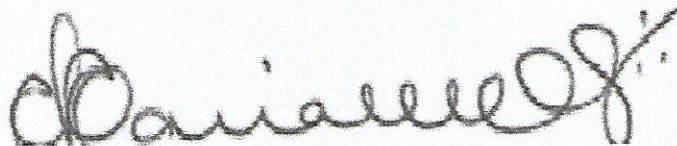
§ 9º - Para os empregados mantidos em suspensão do contrato de trabalho, será garantido o valor do Vale Alimentação/ Cesta Básica conforme CCT vigente, em 100% (cem por cento), nas mesmas condições que eram fornecidas antes da SUSPENSÃO.

§ 10º - É garantido aos empregados mantidos em suspensão de contrato de trabalho, estabilidade tanto durante quanto posterior, nos termos da MP 936, a qual poderá ser indenizada.

CLAUSULA 6ª - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas todas as demais Cláusulas da vigente Convenção Coletiva de Trabalho desde que não conflitem com o presente Instrumento, sendo que este aditamento prevalecerá nesses casos.

São Paulo-SP, 06 de abril de 2020.



MARIA DOS ANJOS MESQUITA HELLMEISTER
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE
SENHORAS DE SAO PAULO E REGIAO**



DANIELA OLIVEIRA LOPES
Presidente

**SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS
LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**